



## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

PROCESSO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo do procedimento em epígrafe, vem, por meio de seu representante procurador, perante a presença de V. Sas., apresentar contrarrazão ao recurso interposto pela Empresa LANLINK SERVIÇOS DE INFORMÁTICA S/A que contesta a decisão proferida no pregão Eletrônico nº. 05/2020 – TJMT, onde esta empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

#### I – DOS FATOS

Segundo a recorrente, a decisão pronunciada pelo (a) Sr(a). Pregoeiro(a) teria infringido as disposições constantes na legislação pertinente e no edital, razão pela qual, a recorrida deveria ter sido inabilitada.

Alega a recorrente que os documentos apresentados pela empresa DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não atenderam às exigências editalícias, notadamente quanto aos critérios de apresentação de proposta e planilhas de custos, qualificação técnica e atendimento de requisitos da Ferramenta ISTM ofertada, senão vejamos:

#### 1. DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA – VINCULAÇÃO A CCT DA CATEGORIA DESATUALIZADA - INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA:

Aduz a recorrente que a recorrida apresentou proposta em desacordo com as disposições contidas no instrumento convocatório, vez que o edital, em seu item 5.3.32 do Anexo I, dispõe que as propostas devem ser diretamente vinculadas aos acordos e convenções coletivas de trabalho vigentes para as respectivas categorias profissionais, contudo, teria a DSS elaborado sua planilha com base na CCT SINDADOS/MG, em vigor no período de 01/09/2018 a 31/08/2019 – desatualizada e com valores incompatíveis aos de mercado, razão que ensejaria sua imediata inabilitação do certame.

Para demonstrar o descabimento das alegações apresentadas pela recorrente, vejamos o que diz o instrumento convocatório acerca do valor global estimado para a contratação e convenção coletiva expressamente indicada para composição de custos das planilhas de preços e proposta apresentadas no certame, itens 4.9, 4.11 págs. 05 e 15.10 e subitem pág. 21:

“4.9. Para fins de elaboração de preços para a presente contratação, deverão ser observadas as disposições contidas na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho ou equivalente, em vigor, observada a base territorial, a qual deverá ser indicada pelos licitantes, e, caso necessário, a critério do(a) Pregoeiro(a), encaminhada nos termos do subitem 6.26, ressalvado o disposto no subitem 15.10.”

“4.11. A presente licitação está estimada no valor de R\$7.592.596,39 (sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos)”

“15.10. Para fins de estimativa, foi utilizada a Convenção Coletiva firmada entre o SINDICATO DOS E E E DE P.DE D S DE INFORMÁTICA S EST MG, e o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROC. DE DADOS, INFORMÁTICA, SOFTWARE E SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO DO ESTADO MG, em vigor no período de 01/09/2019 a 31/08/2019.

Parágrafo único – Adotada Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Sindicatos acima referidos, dever-se-á observar também a vigência mencionada, ainda que exista nova CCT homologada na data de abertura da licitação, a fim de assegurar isonomia entre os licitantes, ressalvando-se ao(s) licitante(s) vencedor(es) a faculdade de solicitar a repactuação do valor do contrato, nos termos do item 14 deste Edital, quando da assinatura do instrumento contratual.”

Assim, constou no item 15.10 do edital que para FINS DE ASSEGURAR A ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES, RESSALVANDO-SE AO LICITANTE VENCEDOR A FACULDADE DE SOLICITAR REPACTUAÇÃO DO VALOR DO CONTRATO, NOS TERMOS DO ITEM 14 DO EDITAL, DEVERIA SER UTILIZADA A CONVENÇÃO COLETIVA EM VIGOR NO PERÍODO DE 01/09/2019 A 31/08/2019, UMA VEZ QUE ESTA, SERVIU DE BASE PARA

## ESTIMATIVATIVA DE CUSTOS DOS SERVIÇOS LICITADOS.

Neste sentido, os fatos e fundamentos expostos, demonstram que a DSS não praticou qualquer ação irregular ou ilegalidade ao que concerne as planilhas de custos e formação de preços e propostas apresentadas no certame, uma vez, que apresentou preços compatíveis com o estimado e apenas cumpriu as disposições expressamente ressalvadas no Edital, de modo que as insurgências levantadas pela recorrente, indicam claramente que não houve de sua parte, análise e entendimento dos termos previstos ao que concerne aos requisitos para elaboração de proposta e composição de custos da licitação, vez que, se tivesse havido observância ao instrumento convocatório, a recorrente teria se dado conta de que não há qualquer finalidade a interposição do presente recurso, para discutir o critério de formação de preços que foi explicitamente estabelecido no edital e inequivocamente seguido pela recorrida.

Ante ao exposto, a tese levantada pela recorrente de irregularidade ou inexecuibilidade da proposta apresentada pela DSS, não possui fundamento e não merece acolhimento.

## 2. DA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

A recorrente insurge contra habilitação da DSS, alegando que durante o certame houve ausência de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista e que diante de tal pendência, jamais poderia a recorrida, ter sido declarada habilitada no certame, motivo pelo qual deve ser imediatamente inabilitada do Pregão Eletrônico nº 05/2020, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Mais uma vez, a recorrente se apresenta com argumentos e fundamentos vazios e distorcidos que não possuem previsão legal ou editalícia para sustentar o recurso ora respondido, senão vejamos o que dispõe o edital acerca dos documentos de habilitação exigidos para o certame itens 5.4 e 5.5 do Edital pág. 11 :

"5.4. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem na tela utilizada pelo(a) Pregoeiro(a) para consulta ao SICAF - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, observando-se o disposto no parágrafo oitavo do subitem 5.2.3, alínea "b". "

"5.5. A comprovação da habilitação no SICAF será feita "on line" pelo(a) Pregoeiro(a)."

Extraí-se do exposto, que as licitantes em processo de habilitação, deveriam apresentar apenas documentos não contemplados no SICAF, haja vista, conforme item 5.5 que a habilitação seria feita "on line" e que havia liberalidade de não apresentar os documentos já postados na plataforma conforme item 5.4.

Nesse sentido, é de suma importância ressaltar, que dentre outras medidas de modernização e segurança do sistema de cadastramento SICAF, a IN 03/2018 passou a regulamentar e permitir a inclusão dentre os documentos exigidos nos níveis de habilitação do SICAF, (I – credenciamento; II – habilitação jurídica; III – regularidade fiscal federal e trabalhista; IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal; V – qualificação técnica e VI – qualificação econômico-financeira.) de contrato social, documentos dos sócios e procuradores, procurações, balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, certificações, registro em conselhos de classe, bem como, certidões negativas OU DECISÕES JUDICIAIS QUE TRATAM DE SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 28 A 31 DA LEI 8.666/93, senão vejamos:

IN 03/2018 - Verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores

Art. 4º A verificação de conformidade para habilitação dos fornecedores em licitação, dispensa, inexigibilidade e nos contratos administrativos pertinentes à aquisição de bens e serviços, inclusive de obras e publicidade, e a alienação e locação poderá ser comprovada por meio de prévia e regular inscrição cadastral no Sicaf.

§ 1º Somente haverá a necessidade de comprovação do preenchimento de requisitos mediante apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida em relação à integridade do documento digital.

§ 2º Os atos relativos ao cadastro no Sicaf somente poderão ser realizados com uso de meio eletrônico.

## CAPÍTULO I CADASTRAMENTO

Procedimentos para o Cadastramento no Sicaf

Art. 5º Para iniciar o procedimento do registro cadastral, o fornecedor interessado, ou quem o represente, deverá acessar o Sicaf no Portal de Compras do Governo Federal, no sítio eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), por meio de Certificado Digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Art. 6º O cadastro no Sicaf abrange os níveis:

I – credenciamento;

II – habilitação jurídica;

III – regularidade fiscal federal e trabalhista;

IV – regularidade fiscal estadual, distrital e municipal;

V – qualificação técnica; e

VI – QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA.

Não obstante, dispositivos previstos na IN 03/2018, escabecem que passa a ser responsabilidade do licitante cadastrado, caso queira se valer do cadastro atualizado no SICAF para sua habilitação, a inclusão de cópia simples dos documentos de habilitação, contemplando todos os níveis de qualificação que possam comprovar sua regularidade, com exceção da regularidade fiscal e trabalhista que é confirmada de forma automática por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões, vejamos:

Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista

Art. 11. O registro regular no nível "Regularidade Fiscal Federal e Trabalhista" supre as exigências do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, no que tange à regularidade em âmbito federal.

§ 1º A regularidade fiscal e trabalhista será obtida por meio do compartilhamento de informações entre os órgãos responsáveis pela expedição das certidões.

§2º AS DECISÕES JUDICIAIS DEVERÃO SER INFORMADAS NO SICAF PELO FORNECEDOR, PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA.

Frise-se que para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista da recorrida, constou no SICAF registro de Certidão Trabalhista válida até 07/02/2020, conforme demonstrado na declaração de níveis de habilitação cadastrados extraída do SICAF em 13/01/2020, com registro de cadastro e regularidade nos níveis de habilitação I, II, III, IV, V e VI, o qual possibilitou a consulta e confirmação da regularidade e habilitação da recorrida em todos os níveis conforme previsto no Edital itens 5.4 e 5.5 pág. 11.

Diante dos fatos expostos, mais uma vez, as insurgências levantadas pela recorrente indicam claramente que não houve de sua parte, análise e entendimento dos termos e requisitos de julgamento estabelecidos no edital, vez que a DSS seguiu inequivocamente todas exigências previstas para apresentação de proposta e documentos habilitação previstos para o certame.

Neste sentido resta demonstrado que a tese levantada pela recorrente, de que esta recorrida deveria ser inabilitada por não apresentar comprovação de regularidade fiscal trabalhista durante o certame, não se sustenta, uma vez que todos os documentos da recorrida foram devidamente juntados ao sistema SICAF, em registros digitais atualizados e vigentes, estando disponíveis para consulta da comissão de licitação em todos os níveis estabelecidos pelo Art. 6º da IN 03/2018, abrangendo certidões e decisões judiciais que amparam a contratada para participar de licitações e manter contratações com a administração pública, bem como, Habitação Jurídica, mediante apresentação de cópia do contrato social, documentos dos sócios, documentos do procurador, CNPJ, Alvará, Inscrição Estadual e etc., com exceção da qualificação técnica e documentos complementares exigidos no edital, que foram encaminhados durante o pregão via sistema online no prazo de convocação estabelecido pelo Pregoeiro.

Ademais, a recorrida encaminhou durante o pregão, o CRC extraído do SICAF e a DECLARAÇÃO DE SITUAÇÃO DO FORNECEDOR, demonstrando sua regularidade cadastral em todos os níveis exigidos com documentos dentro do prazo de validade e regularidade conferida nos termos da IN 03/2018 MPOG e itens 5.4 e 5.5 do edital pág. 11, razão pela qual, não deve prosperar a tese levantada pela recorrente.

### 3 - DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PELA RECORRIDA

Alega a recorrente que a recorrida não atendeu aos seguintes critérios de qualificação técnica:

Subitem "e": "Infraestrutura dedicada de acesso remoto VPN com capacidade de cinquenta conexões simultâneas".

Subitem "d": "02 (dois) enlaces dedicados para acesso à Internet com infraestrutura de segurança baseada em firewall de camada 7 com recursos de IDS/IPS, anti-virus/anti-spyware e filtro de conteúdo, configurados em alta disponibilidade e balanceamento de carga".

Ora Sr.(a) Pregoeiro(a), a DSS apresentou atestados e capacidade técnica que contemplam atendimento de infraestruturas muito acima daquelas elencadas nos requisitos mínimos do edital, frise-se que somente os atestados do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO Contrato 001/2014 e 21/2014 pág. 01, 03 e 05 respectivamente, demonstram isoladamente a prestação de serviços equivalentes aos licitados para

mais de 8.000 (oito mil) usuários, incluindo a administração e suporte a soluções de rede e segurança, sem contar que tais requisitos, também constam nos atestados apresentados da Eletrobrás, Polícia Federal e outros.

Frente as alegações da recorrida, vale frisar que o edital previu a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovassem prestação de serviços de gestão de mão de obra por período não inferior a 3 (três) anos e desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado.

Em atendimento as exigências, a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica acompanhados dos contratos de prestação de serviços, onde restou integralmente demonstrada a qualificação para execução do objeto, tendo sido ainda, os documentos apresentados, objeto de diligências realizadas pela comissão de licitações, conforme pareceres publicados na plataforma de transparência que vinculou os atos realizados durante o certame.

Bem assim, não há o que se falar acerca da qualificação técnica da DSS, vez que os atestados demonstram o pleno atendimento dos requisitos previstos no edital de forma não só satisfatória, como superior ao exigido, não merecendo acolhimento as razões interpostas pela recorrente.

#### 4 – QUANTO AO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE TIC – ITSM:

Alega a recorrente que a recorrida deve ser inabilitada por ter apresentado Software de Gestão que não atende as especificações mínimas exigidas no anexo X do Edital, entretanto, as alegações da recorrente não procedem, haja vista, que a ferramenta (MARVAL) ofertada, atende a todos os processos do item 1.3 do anexo X, sendo certificada pela Pink Elephant (através da certificação PinkVerify toolset), conforme pode ser consultado no link: <https://www.pinkelephant.com/en-S/PinkVERIFY/PinkVERIFYToolsets>.

Todas as funcionalidades da ferramenta ofertada estão exaustivamente detalhadas nos catálogos anexados na plataforma do pregão, juntamente com a proposta e documentos de habilitação e serão aferidas e devidamente comprovadas nos termos do item 3.2.11.11 do Edital, ademais, o próprio fabricante, no intuito de sanar qualquer dúvida em relação aos catálogos que demonstram as funcionalidades do sistema, emitiu carta complementar juntada ao presente recurso e encaminhada a comissão de licitação via e-mail, devido a impossibilidade de envio de anexo via site compras governamentais, reiterando que o sistema atende a todos os requisitos exigidos no edital e se comprometendo com a recorrente, a entregar o sistema em conformidade com todas as funcionalidades e demandas requeridas pelo TRT-MG, não havendo, portanto, qualquer fundamento na insurgência apresentada pela recorrente.

O que se depreende da situação em tela, é que recorrente procura tumultuar o certame, com a apresentação de fundamentos e argumentos fantasiosos e vazios que não possuem utilidade para o caso concreto, vez que todas as disposições do edital e legislação foram devidamente atendidas. Ou seja, recorrente busca retirar a recorrida DSS do certame, sem justificativa ou fundamento legal, posto que, a recorrida demonstrou que cumpre com TODAS AS EXIGÊNCIAS DISPOSTAS NO EDITAL, inclusive a econômico-financeira, além de ter apresentado o menor preço.

De toda a sorte, tem-se que, a recorrida, de forma cristalina, transparente, legítima e legal, apresentou informações e documentações em devida consonância com a legislação e em obediência com os termos e exigências do edital.

Assim, resta demonstrando que a DSS cumpriu com as exigências determinadas indicadas na lei e no Edital, razão pela qual, o recurso interposto não merece prosperar, tão pouco carece a decisão recorrida de qualquer reparo, posto que, além de efetuar a contratação de uma empresa que possui a devida habilitação técnica, fiscal e jurídica para executar o objeto licitado, o órgão contratante o fará pelo melhor preço.

#### II - DOS FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

No caso em tela, observa-se que a recorrente tenta deturpar o processo, com argumentos e fundamentos fantasiosos e vazios, buscando reverter uma decisão que traz evidentes vantagens para o Estado, posto que, resta certo que o certame está sendo conduzido com respeito às normas e princípios que regem o processo licitatório, ao contrário do que, tenta fazer crer a recorrente.

Frise-se que, as decisões do pregoeiro foram fundamentadas na legislação pertinente, documentos e diligências e não ocasionaram qualquer violação aos princípios da isonomia e legalidade, haja vista que, a recorrida apresentou anexados ao SICAF e ao sistema (compras governamentais) dentro do prazo, documentos, certidões e DECISÕES JUDICIAIS em estrita conformidade com as determinações e previsões legais que atingem sua atividade comercial e sua condição jurídica atual.

Assim, admitindo-se a remota hipótese de que esta respeitável Comissão acate os argumentos expostos pela recorrente, ensejaria afronta ao disposto no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, bem assim às demais disposições legais aplicáveis ao assunto, posto que estaria deixando de efetuar a melhor contratação, pelo menor preço, acarretando, nesta hipótese, sérios prejuízos a este ente administrativo, além estar descumprindo o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A manutenção da decisão deste r. Pregoeiro que considerou a licitante DSS, classificada em primeiro lugar, com a proposta de menor valor, além de respeitar a norma legal aplicável ao assunto, também traz consigo o balizamento com as posições doutrinárias aplicáveis, ainda no mais no caso em tela, onde temos que o certame trata-se da modalidade Pregão, pelo menor preço.

Assim, temos que, o fim proclamado pelo presente certame fora atingido, posto que, possibilitou a participação de um grande número de licitantes, em igualdade de condições, para a escolha da melhor contratação, com o menor preço possível e por uma empresa que comprovou possuir as devidas condições técnicas e operacionais de executar o objeto licitado, razão pela qual, não existem motivos que ensejem sua desclassificação do certame.

### III – DO PEDIDO:

Verificamos assim, que os argumentos e fundamentos buscados pela recorrente, fogem à utilidade e necessidade para o caso concreto, posto que, a proposta da recorrida é a menor, e esta demonstrou que possui reais condições técnicas e econômicas de executar e cumprir o objeto licitado, em estrita conformidade aos termos e exigências do instrumento convocatório.

Assim, temos que a licitante DSS, cumpriu fielmente o estabelecido no edital, tornando sua proposta regular e totalmente viável para a administração, vez que, além de cumprir as exigências nos termos propostos na legislação que rege a matéria, cumpriu com o fim do certame, em oferecer a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Dessa forma, não merece acolhimento as razões da Empresa LANLINK, devendo ser mantida a decisão que julgou a licitante DSS, como habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, por questão não só de DIREITO, mas de mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de Fevereiro de 2020.

Danielle Martins Camilo  
Procuradora

**Voltar**

30 de janeiro de 2020

PARA: DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA  
REFERÊNCIA: Edital 05/2020

Prezados:

A Angerona Tecnologia LTDA, CNPJ 22589981/0001-97 como distribuidora das soluções da empresa Marval Software Limited <https://www.marval.co.uk/>, vem em resposta a sua solicitação encaminhar o documento em anexo com o posicionamento oficial do Fabricante em relação aos questionamentos e especificações técnicas do Edital 05/2020, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no dia 14/01/2020.

Atenciosamente,



Rodrigo Simoes  
Diretor  
Rodrigo.simoes@angerona.com.br

30 de janeiro de 2020

Marval Software Limited  
Unit 1  
Orion Park  
Orion Way  
Kettering  
Northamptonshire  
NN15 6PP

PARA: Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

REFERÊNCIA: Edital 05/2020

Prezados:

A Marval, Fabricante da solução MSM, vem por meio da presente, confirmar para os devidos fins, que atendemos a todos requisitos do Software de Gerenciamento de Serviços TIC – ITSM, ofertado no pregão eletrônico número 05/2020, realizado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, no dia 14/01/2020.

Ainda sobre esse processo de comprovação, conforme previsão nos termos do item 3.2.11.11 do edital, serão demonstradas as funcionalidades da ferramenta.

Por ser verdade, firmamos a presente.

Atenciosamente,

FOR: Regional Electoral Court of Minas Gerais

REFERENCE: Notice 05/2020

To whom it may concern:

Marval, Manufacturer of the MSM solution, hereby confirms, for due purposes, that we meet all requirements of the Service Management Software - ITSM, offered on the electronic bid number 05/2020, carried out by the Regional Electoral Court of Minas Gerais, on 01/14/2020.

Also regarding this verification process, as provided for in the terms of item 3.2.11.11 of the public notice, the functionalities of the tool will be demonstrated.

For being true, we signed the present.

Name: Julian Ratcliffe

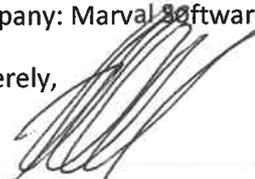
Occupation: Marval Partner Engagement Executive

email: j.ratcliffe@marval.co.uk

Telephone: +44 1536 711999

Company: Marval Software Ltd

Sincerely,





## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

### CONTRARRAZÃO :

PROCESSO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020 – TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo do procedimento em epígrafe, vem, por meio de seu representante procurador, perante a presença de V. Sas., apresentar contrarrazão ao recurso interposto pela Empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI que contesta a decisão proferida no pregão Eletrônico nº. 05/2020 – TJMG, onde esta empresa foi declarada habilitada e vencedora do certame.

#### I – DOS FATOS

Segundo a recorrente, a decisão pronunciada pelo (a) Sr. (a). Pregoeiro (a) teria infringido as disposições constantes na legislação pertinente e no edital, ao que concerne a sua inabilitação e consequente habilitação da DSS.

A Techcom alega ter sido inabilitada indevidamente, vez que os atestados de capacidade técnica que apresentou para comprovação de qualificação no certame, seriam suficientes para atendimento das exigências previstas no instrumento convocatório, aduzindo ainda, que a comissão de licitação teria agido com excesso de formalismo e em contrário a disposições legais, vez que teria exigido descrição de itens no atestado da recorrente “ iguais” aos descritos no edital, o que afrontaria a legislação que rege a matéria.

Ora senhor (a) pregoeiro (a), dos documentos anexados via sistema pela recorrente, verifica-se à apresentação de 08 (oito) atesados de capacidade técnica, entretanto, nenhum deles continha minimamente os requisitos técnicos exigidos no edital, ou seja, nenhum dos documentos demonstrou requisitos pertinentes e compatíveis com os descritos no instrumento convocatório, os quais, ensejaram a inabilitação da arrematante.

Vale frisar, que no julgamento da habilitação da recorrente, a comissão de licitação agiu de forma diligente, no sentido de possibilitar todos os meios de comprovação das informações que não constaram explícita ou implicitamente nos atestados apresentados, tanto que possibilitou em caráter de diligência que a Techcom apresentasse documentos que pudessem demonstrar claramente o atendimento dos subitens omissos no item 5.2.4.3 do edital conforme conversa registrada da Ata do Pregão Eletrônico online senão vejamos:

Pregoeiro 20/01/2020 14:05:43 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, nosso setor técnico não encontrou a comprovação do atendimento às alíneas “d” a “g” do subitem 5.2.4.3 do edital. Nesse caso, tem algum documento que comprove essas informações nos atestados já encaminhados?

Pregoeiro 20/01/2020 14:06:08 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Estamos aguardando sua resposta.

Pregoeiro 20/01/2020 14:09:08 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, daremos 5 (cinco) minutos para resposta.

03.399.966/0001-31 20/01/2020 14:09:35 Boa tarde!

03.399.966/0001-31 20/01/2020 14:10:38 Podemos enviar cópia dos contratos e editais, referentes aos atestados. Temos contratos com outros TRE´s com infraestrutura muito parecida com o TRE-MG.

Pregoeiro 20/01/2020 14:24:24 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, poderá encaminhar documentos que esclareçam as dúvidas suscitadas pelo setor técnico, desde que, referentes aos atestados técnicos já encaminhados. Atestados novos não serão analisados, conforme disposto no subitem 6.30 do edital.

Pregoeiro 20/01/2020 14:24:47 Para TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI - Desta forma, conforme disposto no subitem 6.26, alínea “d” do edital, solicito que a empresa TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI encaminhe documentos COMPLEMENTARES aos atestados já encaminhados, no prazo de 2 (duas) horas.

Sistema 20/01/2020 14:25:05 Senhor fornecedor TECHCOM TECNOLOGIA E INFORMATICA EIRELI, CNPJ/CPF: 03.399.966/0001-31, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Pregoeiro 20/01/2020 14:26:30 Esta sessão será suspensa a partir de agora e será reaberta amanhã, 21/01/2020 às 14h, para prosseguimento do certame. Portanto, estejam logados no horário informado. Obrigada.

Contudo, mesmo tendo a Techcom atendido a solicitação de informações complementares em diligência aos seus atestados de capacidade técnica, os documentos por ela encaminhados para análise da

comissão de licitação, não foram suficientes para demonstrar a habilitação nos itens omissos, ao contrário, os documentos complementares disponibilizados pela recorrente, demonstraram que de fato não havia convergência entre os atestados apresentados para o certame e os itens do edital que implicaram em sua inabilitação, razão pela qual, fundamentou a comissão de licitação, devidamente amparada área técnica do órgão demandante a inabilitação da recorrente.

Neste diapasão, temos que não há o que se falar em reforma da decisão pronunciada para o certame, que inabilitou a empresa Techcom por não atender os requisitos mínimos de qualificação técnica, vez que, o processo de julgamento e habilitação da licitante, seguiu todos os ritos legais, estando em conformidade com os princípios da isonomia, igualdade e julgamento objetivo.

## II - DOS FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO.

As decisões do pregoeiro foram fundamentadas na legislação pertinente, documentos e diligências e não ocasionaram qualquer violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade, proporcionalidade e julgamento objetivo, ao contrário, foi oportunizado a recorrente prazo para demonstração de sua qualificação técnica frente a omissão de seus atestados, o que a mesma não conseguiu comprovar.

Assim, admitindo-se a remota hipótese de que esta respeitável Comissão acate os argumentos expostos pela recorrente, estaria violando o princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, vez que, a Techcom não demonstrou a qualificação técnica exigida para a execução do objeto.

Neste sentido, temos que, o fim proclamado pelo presente certame fora atingido, posto que, possibilitou a participação de um grande número de licitantes, em igualdade de condições, para a escolha da melhor contratação, com o menor preço possível e por uma empresa que comprovou possuir as devidas condições técnicas e operacionais de executar o objeto licitado, razão pela qual, não existem motivos que ensejem a eventual inabilitação da DSS em detrimento dos argumentos apresentados pela Techcom.

## III – DO PEDIDO:

Verificamos assim, que os argumentos e fundamentos buscados pela recorrente, fogem à utilidade e necessidade para o caso concreto, posto que, a comissão de licitação lhe possibilitou todos os meios para que esta pudesse demonstrar sua qualificação técnica em relação aos requisitos mínimos previstos no edital e termo da referência do processo licitatório, o que não ocorreu.

Deste modo, temos que a licitante DSS, cumpriu fielmente o estabelecido no edital, tornando sua proposta regular e totalmente viável para a administração, vez que, além de cumprir as exigências nos termos propostos na legislação que rege a matéria, cumpriu com o fim do certame, em oferecer a proposta mais vantajosa para o órgão licitante.

Dessa forma, não merece acolhimento as razões da Empresa TECHCOM, devendo ser mantida a decisão que julgou a licitante DSS, como habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, por questão não só de DIREITO, mas de mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá-MT, 03 de Fevereiro de 2020.

Danielle Martins Camilo  
Procuradora

**Voltar**